

**PEDIDOS DE CRIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO**

DOS

CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

**Escolas secundárias, profissionais e do ensino particular e cooperativo
do nível secundário de educação**

GUIA DE PROCEDIMENTOS

Instrução do Processo

Análise Técnico-pedagógica

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	2
2. OBJECTIVOS	2
2.1. Finalidades	2
2.2. Destinatários	2
2.3. Atribuição do Diploma de Especialização Tecnológica	3
3. CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA	3
3.1. Apresentação dos pedidos e processo de análise e decisão	3
3.1.1 Pedidos de criação e autorização de funcionamento de CET	3
3.1.2 Apreciação e decisão sobre os pedidos de criação e autorização de funcionamento de CET	4
3.1.3 Fluxograma do processo de criação e autorização de funcionamento de CET	5
3.1.4 Instrução do processo	6
3.1.5 Despacho de Criação e Autorização de Funcionamento	9
3.1.6 Análise dos Pedidos de Criação e Autorização de Funcionamento	15
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	25
5. ACORDOS E PROTOCOLOS - MINUTAS	26
6. REGRAS DE RACIONALIZAÇÃO DA OFERTA DE CET	30

I. INTRODUÇÃO

O presente documento tem por objetivo sistematizar os critérios de análise dos Processos de Proposta de Criação e de Autorização de Funcionamento de Cursos de Especialização Tecnológica (CET), bem como a tramitação necessária ao processo de decisão, especificamente, no que respeita aos estabelecimentos de ensino secundário públicos ou privados, tutelados pelo Ministério da Educação.

2. OBJECTIVOS DOS C.E.T.

Os CET são uma das modalidades de educação e formação de dupla certificação previstas no Decreto-lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), e constituem formações pós-secundárias não superiores, estando regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio.

2.1. Finalidades

- a) Os CET visam a aquisição do nível 5 de qualificação, tal como definido pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho, que regula o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), obtido através da conjugação de uma formação secundária, geral ou profissional, com uma formação técnica pós-secundária não superior.

2.2. Destinatários

Têm acesso aos CET:

- a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- b) Os que tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10.º e 11.º anos e tendo estado inscritos no 12.º ano de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente não o tenham concluído;
- c) Os titulares de uma qualificação profissional do nível 3;¹
- d) Os titulares de um diploma de especialização tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior que pretendam a sua requalificação profissional;
- e) Num estabelecimento de ensino superior, os indivíduos com idade igual ou superior a 23 anos, aos quais, com base na experiência, aquele reconheça capacidades e competências que os qualifiquem para o ingresso.

¹ Com a entrada em vigor da Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho, este nível corresponde ao nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações.
ANQEP/GA-CET

2.3. Atribuição do Diploma de Especialização Tecnológica

O Diploma de Especialização Tecnológica (DET) é conferido, atualmente, através de aprovação num CET.

3. CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

3.1. APRESENTAÇÃO DOS PEDIDOS E PROCESSO DE ANÁLISE E DECISÃO

3.1.1. Pedidos de Criação e Autorização de Funcionamento de C.E.T.

Os pedidos de criação e autorização de funcionamento de CET podem ser apresentados por instituições de formação públicas ou privadas, nos termos previstos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio.

Os pedidos de registo e de criação e autorização de funcionamento de CET são dirigidos ao serviço instrutor designado em cada Ministério, nos termos dos artigos 36.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, em exemplar impresso em papel e exemplar enviado através de correio eletrónico:

- Ministério da Economia
 - IAPMEI
- Ministério da Segurança Social e do Trabalho
 - Instituto do Emprego e Formação Profissional – IEFP
- Ministério da Educação
 - Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P.
 - anqep@anqep.gov.pt

Os pedidos de criação e autorização de funcionamento de CET devem ser instruídos nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, de acordo com a estrutura e conteúdos descritos no ponto 3.1.4 – Instrução do Processo, do presente documento, e conforme a Deliberação n.º 1/2006, de 4 de Agosto, da Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária (CTFTPS).

3.1.2. Apreciação e decisão sobre os Pedidos de Criação e Autorização de Funcionamento de CET

3.1.2.1 – Serviço Instrutor

A apreciação dos pedidos de criação e funcionamento de CET, das Entidades Formadoras do Nível Secundário de Educação, é realizada nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, e compete à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., organismo da administração indireta do Estado que integra as atribuições da Direção-Geral de Formação Vocacional (DGFV), serviço instrutor designado pelo Despacho n.º 1647/2007, de 8 de Janeiro, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 1 de Fevereiro, em articulação com as Direções Regionais de Educação, nos termos propostos na Informação n.º 3607/FQJ/2006, de 2006-08-08, os quais mereceram despacho de concordância do Secretário de Estado da Educação.

3.1.2.2 – Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária (CTFTPS)

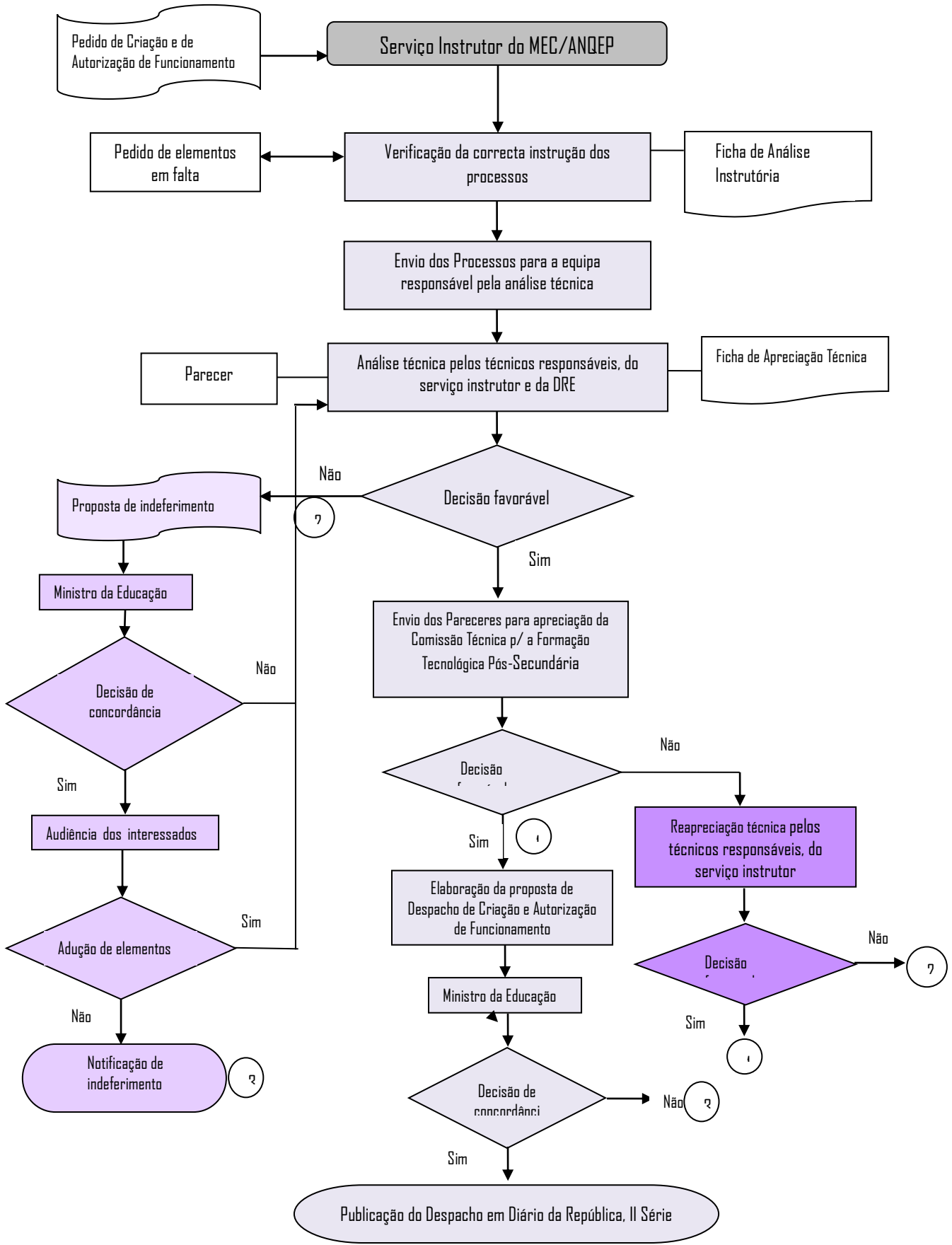
À CTFTPS, cuja criação é estabelecida no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio., nos termos do artigo 31.º do referido Decreto-Lei, compete entre outros aspetos:

- Elaborar e aprovar um instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de registo e de criação e autorização de funcionamento;
- Elaborar e aprovar critérios comuns de apreciação dos pedidos de registo e de criação e autorização de funcionamento;
- Dar parecer sobre os pedidos de registo e de criação e autorização de funcionamento.

3.1.2.3 – Ministro da Tutela

A decisão sobre os pedidos de criação e funcionamento de CET, das entidades formadoras do nível secundário de educação, é da competência do Ministro da Educação, a qual pode ser delegada, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio.

3.1.3 Fluxograma do Processo de Criação e de Autorização de Funcionamento de C.E.T. (Procedimentos)



3.1.4. Instrução do Processo

O Pedido de Criação e Autorização de Funcionamento de CET deve ser apresentado por curso e instruído com as peças instrutórias descritas no anexo I da Deliberação n.º I/2006, da CTFTPS, utilizando, obrigatoriamente, os formulários que integram o referido anexo:

- A.** Pedido de criação e autorização de funcionamento, formulado nos termos do regime jurídico aplicável, subscrito pelo órgão legalmente competente da instituição de formação com a indicação obrigatória do respetivo NIF e número de autorização de funcionamento, no caso de escola profissional privada ou respetivo código, no caso de escola pública.
- B.** Formulário I
 - B.1** No número 4 deverá ser transcrito o objetivo global constante no perfil profissional, bem como a saída profissional do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).
- C.** Referencial de competências a adquirir constante do perfil profissional do CNQ e apresentado numa folha anexa aos formulários com o título “ Referencial de Competências a Adquirir do Técnico Especialista em (De acordo com as competências definidas no perfil profissional constante do CNQ).
- D.** Fundamentação da necessidade e da adequação da oferta formativa ao tecido socioeconómico, devendo contemplar, entre outras, as seguintes vertentes:
 - Empregabilidade da qualificação em causa, considerando as atividades e o nível de qualificação;
 - Condições, experiência e adequação da formação ao projeto educativo da escola;
 - Pertinência da formação face à rede de oferta formativa de cursos visando a mesma qualificação;
 - A fundamentação deve demonstrar a necessidade da continuidade da oferta quer na perspetiva da procura do mercado de trabalho, quer na perspetiva da procura de formação. Deve igualmente apresentar dados relativos aos anteriores diplomados sobre a situação face ao emprego e ao prosseguimento de estudos, quando se trate de pedido de criação e autorização de funcionamento relativo a renovação de um pedido anteriormente aprovado e com despacho publicado;
- E.** Formulário II
 - E.1** No número 3 deverá ser indicado o número máximo de alunos que poderão ser admitidos em cada ciclo de formação;
 - E.2** No número 4 deverá ser indicado o número máximo de alunos que a escola poderá suportar concomitantemente na formação CET;
 - E.3** No número 5 deverão ser indicadas as unidades curriculares do nível secundário de educação em que o candidato deve ter obrigatoriamente aprovação, no âmbito da modalidade de educação e formação que concluiu ou frequentou, de acordo com o referencial de competências para o ingresso no curso, fixado pela entidade formadora, tendo em conta a área de educação do CET em causa e o respetivo referencial de formação.

F. Formulário III

F.1 Na coluna horas de contacto deverão se indicadas as horas das UFCD constantes do referencial de formação do CNQ.

F.2 Na coluna horas totais deverão ser indicadas as horas de contacto, acrescidas das horas de trabalho autónomo de estudante, conforme estipulado nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro. A título de orientação, considera-se que o número de horas de trabalho autónomo do estudante deve ter como limite máximo de referência 50% do número de horas de contacto e como limite mínimo de referência 25% do número de horas de contacto. A título exemplificativo, numa UFCD de 50h o número de horas totais será aproximadamente 75h, utilizando o limite máximo de referência.

F.3 ECTS²- Os créditos conferidos por cada unidade de formação são expressos em múltiplos de meio crédito, de acordo com o estipulado na alínea g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, e são calculados sobre as horas totais.

O sistema ECTS é baseado no princípio que 60 créditos medem a carga de trabalho em tempo integral ao longo de um ano académico para um estudante típico; normalmente, 30 créditos correspondem a um semestre e 15 a um trimestre, correspondendo 1 crédito a cerca de 25 horas de trabalho.

A carga de trabalho de um programa de estudo integral na Europa atinge na maior parte dos casos 1500-1800 horas anuais por ano letivo e nesses casos um crédito equivale a 25-30 horas de trabalho.

As instituições decidem como subdividir os créditos entre as diferentes disciplinas. Os projetos (FCT) também recebem os correspondentes créditos, considerando que são parte integral do curso.

Como atribuir os créditos ECTS?

A atribuição dos créditos às distintas unidades de formação de um referencial deve basear-se numa estimativa realista da **carga de trabalho** (1), necessária a um aluno médio de forma a obter os resultados de aprendizagem estabelecidos para cada unidade de formação.

É conveniente proceder numa base dita «descendente». Isto implica partir da estrutura completa do programa.

Pressupostos, de acordo com o DL 42/2005, o DL 88/2006 e o Catálogo Nacional de Qualificações:

60 créditos correspondem a 1 ano curricular, equivalente a 2 semestres;

30 créditos correspondem a 1 semestre;

15 créditos correspondem a 1 trimestre;

5 créditos correspondem a 1 mês

Um CET pode variar entre 60 a 90 ECTS;

² «Créditos ECTS» os créditos segundo o european credit transfer and accumulation system (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), cuja aplicação é regulada pelo Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, previstos Artigo 14.o – Créditos, do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.
ANQEP/GA-CET

Os referenciais de formação do CNQ para o nível 5 de qualificação, cuja carga horária corresponde às horas de contacto do plano de formação de um CET, podem variar entre 1210 e 1560 horas (incluindo as 3 componentes de formação);

A carga horária integral de trabalho para um total de 60 créditos varia entre 1500-1680 horas;

Convém evitar a utilização de números decimais na avaliação do número de créditos ECTS (1,82 créditos, por exemplo) ou, pelo menos, limitá-la à utilização de meias unidades.

A flexibilidade faz parte integrante da filosofia do ECTS e aplica-se nomeadamente à atribuição dos créditos.

Cabe às escolas serem coerentes ao atribuírem créditos a programas de estudo semelhantes.

(I) Cálculo do tempo estimado da carga de trabalho:

Cada unidade de formação é baseada num determinado número de atividades educacionais. Estas podem ser definidas considerando os seguintes aspetos:

- Tipos de atividades de aprendizagem: aulas teóricas; execução de tarefas específicas; trabalhos técnicos ou laboratoriais; trabalhos escritos; leitura de livros e documentos; aprender a fazer críticas construtivas do trabalho de outros; encontros; estágios; trabalhos de campo, etc.
- Tipos de avaliação: avaliação oral e escrita; apresentações; exames; frequências; teses; relatórios sobre estágios e/ou trabalhos de campo; avaliação continua; etc.

F.4 Deverá constar o plano de formação adicional (PFA) - Formulário III.F

G. Conteúdo programático sumário de cada unidade de formação – corresponde aos objetivos e conteúdos das UFCD do CNQ.

Conteúdo programático de cada unidade de formação do PFA – corresponde a proposta da escola, a ser apresentada de acordo com o modelo das UFCD do CNQ (designação, carga horária, objetivos, conteúdos, bibliografia)

H. Metodologia de avaliação das aprendizagens

I. Formulário IV

I.1 Devem ser identificados o responsável do curso e o responsável da formação em contexto de trabalho, devendo estes formadores pertencer obrigatoriamente aos formadores afetos ao curso, devendo, igualmente, ser enviado os respetivos CV.

J. Recursos pedagógicos e materiais

J.1 Descrição das instalações afetas ao funcionamento do curso e listagem de equipamentos e materiais didáticos, afetos a cada unidade de formação.

L. Acordos, ou outras formas de parceria, com empresas, com entidades empregadoras ou outras entidades, sendo apresentado um exemplo de minuta no número 5 – Acordos e Protocolos – Minutas.

I.1 As parcerias apresentadas deverão evidenciar a garantia da formação em contexto de trabalho para todos os alunos do curso, tendo em conta que esta formação é parte integrante do curso.

- M.** Protocolo(s) com estabelecimento(s) do ensino superior, sendo apresentado um exemplo de minuta no número 5 – Acordos e Protocolos – Minutas.

3.1.5. Despacho de Criação e Autorização de Funcionamento do CET

3.1.5.1 – Despacho

A decisão final de Aprovação da Criação e Autorização de Funcionamento do CET será objeto de Despacho, a publicar na 2.^a Série do Diário da República, nos termos do Artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, dele devendo constar:

- a)** A denominação da instituição de formação;
- b)** A denominação do Curso de Especialização Tecnológica;
- c)** A área de formação;
- d)** O perfil profissional que visa preparar;
- e)** O referencial de competências a adquirir;
- f)** O plano de formação, com indicação para cada componente de formação, das áreas de educação e formação, e, para cada uma destas, das respetivas unidades de formação, sua carga horária e número de créditos atribuídos;
- g)** Condições de acesso e ingresso;
- h)** O número máximo para cada admissão de novos formandos e o número máximo de formandos que podem estar inscritos em simultâneo no curso.
- i)** O plano de formação adicional

Para o início do funcionamento do CET é condição obrigatória a publicação do Despacho de Criação e Autorização de Funcionamento.

3.1.6. ANÁLISE DOS PEDIDOS DE CRIAÇÃO E REGISTO DE CET

ANÁLISE DOS PEDIDOS DE CRIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CET

A – Análise Instrutória do Processo

Normativos	Peças Instrutórias	Incidência da Análise Instrutória	Operacionalização
<p>Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio</p> <p>N.º I do artigo 37.º e artigo 42.º</p> <p>Deliberação n.º 1/2006 da CTFTPS</p>	<p>A. Pedido de Criação e Registo</p> <p>ou</p> <p>Pedidos de Criação e Autorização de Funcionamento</p>	<p>Formalização do Pedido contendo os dados identificadores da(s) entidade(s) proponente(s).</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • Identificação da(s) entidade(s) proponente(s); • NIF; • Contactos; • Designação do curso; • Assinatura de quem vincula a entidade e carimbo do órgão responsável; • Número de autorização de funcionamento das escolas profissionais privadas ou número do código das escolas públicas.
	<p>B. Denominação do curso</p> <p>a) do n.º I do artigo 37.º</p>	<p>Formulário I</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • O formulário está corretamente preenchido com os seguintes dados: <ul style="list-style-type: none"> ○ Designação da instituição de formação; ○ Denominação do curso; ○ Denominação da área de educação e formação e respetivo código numérico, de acordo com a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (Portaria n.º 256/2005 de 16 de Março); ○ Descrição correta do perfil profissional que visa preparar, sintetizando as atividades desenvolvidas pelo profissional, explicitando o objetivo global do perfil, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações.

Normativos	Peças Instrutórias	Incidência da Análise Instrutória	Operacionalização
<p>Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio N.º I do artigo 37.º e artigo 42.º</p> <p>Deliberação n.º I/2006 da CTFTPS</p>	<p>C. Referencial de competências a adquirir</p> <p><i>b) do n.º I do artigo 37.º</i></p>	<p>Descrição das competências visadas pela formação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • Identificação das atividades principais relativas ao perfil profissional descrito no formulário I; • Competências identificadas e sistematizadas por domínios de saberes, saberes-fazer e saberes-ser, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações.
	<p>D. Fundamentação da necessidade e da adequação da oferta formativa ao tecido socioeconómico</p> <p><i>e) do n.º I do artigo 37.º</i></p>	<p>Diagnóstico das necessidades de formação, no contexto local, regional e/ou sectorial, do ponto de vista da envolvente empresarial, potencial de emprego, bem como da procura individual, do ponto de vista dos potenciais candidatos, que reúnem condições de ingresso</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação de estudos, inquéritos, ou outros documentos justificativos da necessidade da formação face ao tecido socioeconómico, demonstrando as perspetivas de empregabilidade dos alunos/formandos nas empresas locais ou regionais.
	<p>E. Referencial de competências de ingresso (artigo 8.º do DL n.º 88/2006)</p> <p>e</p> <p>n.º máximo de alunos/formandos para cada admissão e total de inscritos</p> <p><i>d) do n.º I do artigo 37.º e g) do n.º I do artigo 37.º</i></p>	<p>Formulário II</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • Identificação das unidades curriculares do nível secundário de educação em que o candidato deve ter obrigatoriamente aprovação no âmbito da modalidade de educação e formação que concluiu ou frequentou, de acordo com o referencial de competências para o ingresso no curso, fixado pela entidade formadora. • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • Indicação do número máximo de alunos/formandos para cada admissão de novos alunos/formandos; • Indicação do número máximo de alunos/formandos que podem estar inscritos em simultâneo no curso (situações em que novas edições se iniciam, estando outras edições do mesmo curso em funcionamento e situações de alunos/formandos repetentes); • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • Indicação do regime de funcionamento do curso (diurno/pós-laboral).

Normativos	Peças Instrutórias	Incidência da Análise Instrutória	Operacionalização
<p>Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio N.º I do artigo 37.º e artigo 42.º Deliberação n.º I/2006 da CTFTPS</p>	<p>F. Caracterização da Formação <i>c) do n.º I do artigo 37.º</i></p>	<p>Formulário III – Plano de Formação, do qual faz parte integrante a formação adicional</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • Estrutura e organização do plano de formação e do plano de formação adicional com indicação para cada componente de formação de: <ul style="list-style-type: none"> ○ Áreas de educação e formação; ○ Unidades de formação; ○ Cargas horárias de contacto, conforme o referencial de formação integrado no Catálogo Nacional de Qualificações, e horas totais de trabalho; ○ Número de créditos atribuídos.
	<p>G. Conteúdo programático sumário <i>c) do n.º I do artigo 37.º</i></p>	<p>Conteúdo programático de cada unidade de formação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação das UFCD em conformidade com o referencial de formação do Catálogo Nacional de Qualificações
	<p>H. Metodologia de avaliação das aprendizagens <i>c) do n.º I do artigo 37.º</i></p>	<p>Orientações metodológicas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação para cada unidade de formação de: <ul style="list-style-type: none"> ○ Orientações metodológicas /Avaliação.
<p>Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio N.º I do artigo 37.º e artigo 42.º Deliberação n.º I/2006 da CTFTPS</p>	<p>I. Recursos humanos a afetar à formação e à sua avaliação <i>f) do n.º I do artigo 37.º</i></p>	<p>Formulário IV</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • Preenchimento completo do formulário, para cada docente / formador indicado; • Identificação do coordenador do curso e respetivo curriculum; • Identificação do responsável pela formação em contexto de trabalho e respetivo curriculum.
	<p>J. Recursos pedagógicos e materiais <i>f) do n.º I do artigo 37.º</i></p>	<p>Infraestruturas, equipamentos e materiais didáticos afetos à formação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • Descrição das instalações, dos equipamentos e dos materiais didáticos a afetar à formação (com indicação por unidade de formação)

Normativos	Peças Instrutórias	Incidência da Análise Instrutória	Operacionalização
	L. Acordos ou outras formas de parceria <i>h) do n.º I do artigo 37.º</i>	Parcerias com o mercado de emprego	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • Listagem das empresas e entidades com quem foram estabelecidos acordos; • Apresentação de documentos que confirmem a formalização de acordos e/ou protocolos com entidades do mercado de emprego envolvidas no processo de formação em contexto de trabalho, assegurando-o para a totalidade do número de alunos proposto.
	M. Protocolos <i>i) do n.º I do artigo 37.º</i>	Protocolos com estabelecimentos do ensino superior	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • Listagem de protocolos com estabelecimentos de ensino superior; • Apresentação de documentos que confirmem a formalização de protocolo(s) com estabelecimento(s) do ensino superior.

B – Análise Técnica do Processo – Critérios de apreciação

Normativos	Requisitos	Incidência da Análise	Operacionalização dos critérios de análise
<p>Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio</p> <p>N.º 1 do artigo 37.º e artigo 42.º</p> <p>Deliberação n.º 1/2006 da CTFTPS</p>		<p>Coerência entre as competências a adquirir, o perfil profissional visado e o nível de qualificação profissional atribuído no final do CET (nível 5).</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <p>Conformidade com o perfil profissional e respetivo referencial do Catálogo Nacional de Qualificações.</p>
	<p>1. Estrutura e organização curricular prevista nos artigos 11.º a 16.º do DL n.º 88/2006</p> <p><i>c) do n.º 1 e c) do nº2 do artigo 37.º</i></p> <p>2. Referencial de competências a adquirir</p> <p><i>a) do n.º 1 e a) do nº2 do artigo 37.º</i></p>	<p>Observância das componentes, cargas horárias e créditos ECTS de referência</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • O Plano de formação do curso e o plano de formação adicional estão de acordo com o estipulado, no que respeita a: <ul style="list-style-type: none"> ○ Componentes de formação; ○ Cargas horárias de referência; ○ N.º de créditos ECTS de referência (60 a 80); ○ N.º de créditos ECTS de referência da FCT (até 20); ○ Referencial de competências para ingresso.

Normativos	Requisitos	Incidência da Análise	Operacionalização dos critérios de análise
<p>Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio N.º 1 do artigo 37.º e artigo 42.º Deliberação n.º 1/2006 da</p>	<p>3. Fundamentação da necessidade e da adequação da oferta formativa ao tecido socioeconómico <i>e) do n.º 1 do artigo 37.º</i></p>	<p>Apresentação pela entidade de uma estratégia de atuação consistente com a sua missão e que tenha em consideração o seu contexto de intervenção e os seus destinatários.</p> <p>Diagnóstico das necessidades de formação, no contexto local e/ou regional, sectorial e da procura individual.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • No plano de intervenção/plano de atividades está justificada a criação do CET, nomeadamente através dos seguintes itens: <ul style="list-style-type: none"> ○ Estratégia de desenvolvimento; ○ Fundamentação de áreas-chave de intervenção do CET; ○ Projetos a desenvolver inseridos na estratégia; ○ Objetivos e metas a atingir. • Os estudos, inquéritos, ou outros documentos justificativos da necessidade da formação contemplam as seguintes vertentes: <ul style="list-style-type: none"> ○ Identificação e caracterização das necessidades no contexto do tecido socioeconómico; ○ Fundamentação das soluções identificadas para responder às necessidades; ○ Empregabilidade da saída profissional associada à qualificação de nível 5, em causa, a nível local e regional; ○ Condições, experiência e adequação da formação ao projeto educativo da escola/entidade formadora; ○ Pertinência da formação face à rede de oferta formativa de cursos que visem a mesma qualificação; ○ Pertinência da formação na perspetiva da progressão na carreira profissional dos candidatos; ○ Existência de mecanismos de inserção profissional dos diplomados e /ou acompanhamento do seu percurso no período pós-formação. • Fundamentação do regime pós-laboral quando aplicável.

Normativos	Requisitos	Incidência da Análise	Operacionalização dos critérios de análise
<p align="center">CTFTPS</p> <p align="center">Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio</p> <p>N.º 1 do artigo 37.º e artigo 42.º</p> <p align="center">Deliberação n.º 1/2006 da CTFTPS</p>	<p>4. Plano de formação</p> <p><i>c) do n.º 1 e b) do n.º 2 do artigo 37.º</i></p>	<p>Coerência entre a finalidade do Plano de formação apresentado e o respetivo perfil profissional</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <p>(Para os casos em que a proposta não corresponde a um plano de formação inserido no Catálogo Nacional de Qualificações) *</p> <ul style="list-style-type: none"> • Verifica-se coerência entre o Plano de formação apresentado e as finalidades enunciadas para o CET <ul style="list-style-type: none"> ○ O Plano de Formação deve contemplar unidades de formação específicas adectas à área de formação do curso, tendo em conta a saída profissional visada. • Verifica-se coerência entre as unidades de formação do plano de formação adicional e o referencial de competências a adquirir no CET, podendo ter por base referencial de competências chave para o nível secundário de educação, nomeadamente, nas áreas de Cidadania e Profissional idade; Sociedade, Tecnologia e Ciência; Cultura, Língua e Comunicação, (este referencial constitui-se aqui como um instrumento de referência para a construção das unidades de formação, tendo em conta o reconhecimento do nível secundário de educação).
	<p>5. Recursos humanos a afetar à formação e à sua avaliação</p> <p><i>f) do n.º 1 e d) do n.º 2 do artigo 37.º</i></p>	<p>Habilitações e experiência profissional dos docentes</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • O corpo docente a afetar ao processo formativo está adequado, tendo em conta a: <ul style="list-style-type: none"> ○ Habilitação académica; ○ Catividade docente; ○ Experiência profissional na área de formação do CET. • O coordenador do curso e o coordenador da formação em contexto de trabalho, dispõem de perfil adequado.

Normativos	Requisitos	Incidência da Análise	Operacionalização dos critérios de análise
<p>Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio N.º 1 do artigo 37.º e artigo 42.º</p> <p>Deliberação n.º 1/2006 da CTFTPS</p>	<p>6. Recursos pedagógicos e materiais</p> <p><i>f) do n.º 1 e d) do n.º 2 do artigo 37.º</i></p>	<p>Caracterização das instalações, dos equipamentos e dos materiais didáticos</p> <p>Condições para funcionamento em regime pós-laboral</p> <p>Lotação e vagas, quando aplicável</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • As instalações, os equipamentos e os materiais enunciados para o funcionamento do curso e de cada unidade de formação, estão disponíveis e são adequados, tendo em conta as: <ul style="list-style-type: none"> ○ Características; ○ Quantidade. • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • Sempre que a entidade manifestar intenção de ministrar o curso em regime pós-laboral deverão ser confirmadas as condições específicas para o efeito. • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • A capacidade instalada permite assegurar a formação ao n.º de alunos/formandos que pretendem abranger no CET proposto.
	<p>7. Número de alunos/formandos em cada admissão e número de alunos/formandos em simultâneo no curso</p> <p><i>g) do n.º 1 do artigo 37.º</i></p>	<p>Número de alunos/formandos que iniciam um ciclo de formação</p> <p>Número de alunos/formandos que frequentam o mesmo curso em simultâneo</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • O número máximo de alunos/formandos indicado para cada admissão de novos alunos/formandos está adequado às condições de funcionamento da escola/entidade formadora (dimensão das turmas); • O número máximo de alunos/formandos que podem estar inscritos em simultâneo em diferentes edições do curso está adequado às condições de funcionamento da escola/entidade formadora.
	<p>8. Acordos ou outras formas de parceria</p> <p><i>h) do n.º 1 do artigo 37.º</i></p>	<p>Âmbito, natureza e objetivo dos acordos estabelecidos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • Os parceiros devem incluir entidades empregadoras do perfil profissional em causa; • O âmbito, natureza e objetivo dos acordos devem ser adequados à formação em contexto de trabalho prevista no projeto; • Os acordos estabelecidos devem dar garantias de <i>abranger</i> a totalidade dos alunos/formandos do curso; • O texto do acordo deve especificar a obrigação da entidade recetora em nomear um responsável pelo acompanhamento da formação em contexto de trabalho.

Normativos	Requisitos	Incidência da Análise	Operacionalização dos critérios de análise
<p>Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio</p> <p>N.º 1 do artigo 37.º e artigo 42.º</p> <p>Deliberação n.º 1/2006 da CTFTPS</p>	<p>9. Protocolos com estabelecimentos de ensino superior</p> <p><i>i) do n.º 1 do artigo 37.º</i></p>	<p>Âmbito, natureza e objetivo dos protocolos estabelecidos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • O protocolo estabelece formas de colaboração explícitas entre o EES e a entidade proponente, designadamente ao nível do desenvolvimento e acompanhamento dos cursos; • O protocolo prevê a designação de uma comissão de acompanhamento composta por representantes de ambas as partes; • O protocolo identifica os cursos do ES a que o formando, concluído o CET, se pode candidatar, bem como as dispensas de frequência decorrentes da creditação a conceder.
	<p>10. Coordenação da oferta de CET</p> <p><i>e) do n.º 2 do artigo 37.º</i></p>	<p>Rede de oferta de CET</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conformidade: <ul style="list-style-type: none"> • O CET em causa enquadra-se na rede de oferta, tendo em conta a dimensão local e regional, nomeadamente ao nível de: <ul style="list-style-type: none"> ○ Oferta formativa disponível de cursos de nível 3 e 4 de acordo com o QNQ, na área do CET proposto; ○ Oferta formativa de CET visando a mesma saída profissional ou na mesma área de formação • A proposta obedece às “Regras de racionalização da oferta de CET” aprovadas pela CTFTPS, constantes no n.º 6 do presente Guia de Procedimentos.

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Legislação

- **Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro**
Aprova os princípios reguladores para a criação do espaço europeu de ensino superior
- **Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março**
Atualiza a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação a adotar na identificação da oferta formativa
- **Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio**
Regula os cursos de especialização tecnológica
- **Decreto-Lei n.º 14/2017 de 26 de janeiro** que procede à primeira alteração ao **Decreto -Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro,**
Regulamenta o Sistema Nacional das Qualificações
- **Portaria n.º 781/2009, de 23 de Julho**
Estabelece a estrutura e organização do Catálogo Nacional de Qualificações
- **Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho**
Regulamenta o Quadro Nacional de Qualificações
- **Deliberação n.º 1208/2013, de 29 de maio.**
Aprova o instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de registo da criação e de criação e autorização de funcionamento dos cursos de especialização tecnológica

5. ACORDOS E PROTOCOLOS – MINUTAS

5.1 Exemplo de Minuta de protocolo/acordo/parceria com empresas/entidades empregadoras

Cursos de Especialização Tecnológica (Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio)

Considerando o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio,

Entre:

Primeiro Outorgante: Designação da entidade de acolhimento, NIF, morada, identificação do(s) representante(s), incluindo referência ao cargo de que é titular na entidade;

Segundo Outorgante: Designação da escola e da entidade proprietária nos casos em que tal se aplica, NIF da escola e da entidade proprietária, número de autorização de funcionamento, morada da escola e da entidade proprietária, identificação do(s) representante(s), incluindo referência ao cargo de que é titular na escola/entidade proprietária.

É celebrado o presente protocolo/acordo/parceria, que se subordinará às cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

O presente protocolo/acordo/parceria tem por objetivo estabelecer as formas de cooperação entre os dois outorgantes, as quais visam a organização e implementação da formação em contexto de trabalho a desenvolver pelos alunos no curso de especialização tecnológica de/em, regulado pelo Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, e aprovado pelo despacho n.º, de .../.../..., cujos nível de qualificação, perfil profissional visado e referencial de formação se integram no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

Cláusula Segunda

A formação prática, a desenvolver em contexto de trabalho, estruturada num plano individual de formação o qual será assinado por todos os intervenientes, assume a forma de estágio e visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação a adquirir.

Cláusula Terceira

O primeiro outorgante compromete-se a aceitar alunos, durante um período demeses, para efeitos da formação em contexto de trabalho.

Cláusula Quarta

O primeiro e o segundo outorgantes desenvolverão todos os esforços de forma a fornecer aos alunos os saberes e instrumentos necessários ao desempenho profissional.

Cláusula Quinta

Entre ambos os outorgantes será promovido o desenvolvimento integrado do estágio nos termos seguintes:

- a. O primeiro outorgante colocará à disposição dos alunos do segundo outorgante os meios humanos, técnicos e de ambiente de trabalho, necessários à organização, acompanhamento e avaliação da sua formação em contexto de trabalho;
- b. O segundo outorgante nomeará, entre os professores da componente de formação tecnológica, um responsável pelo desenvolvimento e acompanhamento do estágio que trabalhará em estreita articulação com o monitor nomeado pela entidade de acolhimento do estágio;
- c. O estágio tem a duração de Horas, de acordo com o referencial de formação inserido no CNQ, as quais decorrerão durante horas diárias e dias por semana;
- d. O segundo outorgante disponibiliza um dossier individualizado de estágio contendo a planificação, a calendarização das tarefas de estágio, o perfil profissional e as competências a desenvolver nas diferentes fases do mesmo, conforme previamente acordado entre ambos os outorgantes.

Cláusula Sexta

As partes acordam em reunir periodicamente para análise conjunta da implementação, dos resultados, bem como das medidas para superação de dificuldades dos alunos estagiários.

Cláusula Sétima

O primeiro outorgante dará prioridade de admissão nos seus quadros, de acordo com as suas necessidades, aos alunos estagiários do segundo outorgante, após a conclusão da formação.

Cláusula Oitava

Quaisquer dúvidas de interpretação e lacunas do presente protocolo serão dirimidas por acordo entre ambas as partes.

Cláusula Nona

O presente protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura e vigorará pelo prazo de ano(s) (*não devendo este ser inferior a um ano*), automaticamente renovado por períodos adicionais da mesma duração, no caso de não ser denunciado por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de noventa dias relativamente à data de termo, mediante prévia comunicação feita por escrito, sem prejuízo, todavia, da formação em curso.

Data

Assinatura dos outorgantes e carimbos das respetivas entidades

5.2 Exemplo de Minuta para protocolo com o ensino superior

Modelo de protocolo com o ensino superior (deliberação n.º 8 da CTFTPS)

Logótipos das entidades no cabeçalho

PROTOCOLO

Considerando o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio,

Entre:

Primeiro Outorgante: Designação da entidade titular e do estabelecimento do ensino superior, NIF, morada, identificação do(s) representante(s), incluindo referência ao cargo de que é titular na entidade;

Segundo Outorgante: Designação da entidade proprietária e da escola, bem como do NIF e número de autorização de funcionamento ou código, respetivamente, nos casos em que tal se aplique, morada da entidade proprietária e da escola, identificação do(s) representante(s), incluindo referência ao cargo de que é titular na escola/entidade proprietária.

É celebrado o presente protocolo, que se subordinará às cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

O presente protocolo estabelece as formas de cooperação entre os dois outorgantes, as quais visam a implementação do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio.

Cláusula Segunda

O presente protocolo tem por objeto a realização do curso de especialização tecnológica em, regulado pelo Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, que a segunda outorgante irá promover no período de..... (semestres/trimestres/semanas), cujos nível de qualificação, perfil profissional visado e referencial de formação se integram no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), e constam em anexo, fazendo parte integrante deste protocolo.

Cláusula Terceira

Os titulares do diploma de especialização tecnológica em ... podem apresentar a sua candidatura às vagas da(s) licenciatura(s) em que o primeiro outorgante venha a fixar anualmente para os titulares de diplomas de especialização tecnológica, nos termos da legislação em vigor.

O ingresso no(s) 1.º(s) ciclo(s) de estudos acima referidos(s) apenas é possível enquanto se mantiver(em) a(s) sua(s) creditação(ões) pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

Cláusula Quarta

Considerando os planos de estudo do(s) 1.º(s) ciclo(s) de estudos em, registado(s) segundo o(s) despacho(s) n.º, a carga horária das unidades curriculares e os ECTS, o primeiro outorgante creditará as unidades de formação conforme quadro em anexo ao presente protocolo e que dele faz parte integrante.

No caso de haver alteração de cargas horárias e ou conteúdos programáticos, as creditações acima referidas serão revistas.”

Cláusula Quinta

1. O desenvolvimento do curso será acompanhado por ... elementos designados pelo primeiro outorgante e ... elementos designados pelo segundo outorgante.

2. *Devem ser identificadas as formas de cooperação entre os outorgantes*

Cláusula Sexta

O presente protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura e vigorará pelo prazo de ano(s) (*não devendo este ser inferior a um ano*), automaticamente renovado por períodos adicionais da mesma duração, no caso de não ser denunciado por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de noventa dias relativamente à data de termo, mediante prévia comunicação feita por escrito, sem prejuízo, todavia, das ações em curso.

Data

Assinatura dos outorgantes e carimbos das respetivas entidades

6. Regras de racionalização da oferta de CET, aprovadas pela CTFTPS



DELIBERAÇÃO N.º 5

REGRAS DE RACIONALIZAÇÃO DA OFERTA DE CET

(nos termos da alínea b) do artigo 31.º do DL n.º88/2006, de 23 de Maio)

A racionalização da oferta de CET estabelece-se pela conjugação de alguns condicionamentos estabelecidos a nível dos cursos que se pretendem oferecer e das entidades que os pretendem realizar, de modo a assegurar necessidades efectivas dos empregadores e a garantir que as entidades formadoras disponham das condições necessárias para este tipo de cursos.

A racionalização promove-se ainda pela publicitação dos CET aprovados e pelo cancelamento dos CET não iniciados num determinado prazo.

1. Para a aprovação de um CET devem ser cumpridas as seguintes regras:

1.1 A nível do curso

- i. O CET a aprovar deve estar enquadrado nas prioridades definidas;
- ii. A proposta de CET deve ser fundamentada e justificada, incluindo a identificação de necessidades objectivas declaradas por entidades empregadoras;
- iii. Sempre que para um dado Distrito (sede da entidade proponente) já tenham sido aprovados o registo, ou a criação e autorização de funcionamento de CET idênticos, a entidade proponente deve demonstrar haver procura suficiente por parte de entidades empregadoras e número de potenciais formandos, que justifique o aumento da oferta;
- iv. Para cada curso deve estar assegurada uma rede de entidades empregadoras, através de acordos, que assegure a formação prática em contexto de trabalho.

1.2 A nível da entidade proponente

- o As entidades proponentes de CET apenas devem desenvolver cursos que decorram do seu âmbito e objecto e se inscrevam no respectivo projecto educativo ou formativo:
 - i. No caso de estabelecimentos de ensino superior devem dispor de unidades orgânicas da área formativa respectiva, bem como de cursos. Devem igualmente ter experiência de prestação de serviços às empresas e/ou desenvolvimento de projectos de experimentação na área do curso;
 - ii. Quando se trate de centros de formação profissional da rede do IEFP, I.P. de gestão directa ou participada, de escolas tecnológicas ou de hotelaria, os cursos a desenvolver devem estar enquadrados no âmbito da especialização desses centros ou da nova especialização decorrente de parcerias estratégicas devidamente fundamentadas;



- iii. Quando se trate de entidades acreditadas nos termos da alínea e) do artº19º, devem dispor de um projecto formativo na área em que pretendem desenvolver o CET e demonstrar já ter realizado cursos de qualificação de nível 3 da mesma área;
- iv. As entidades devem, ainda, demonstrar possuir recursos humanos, pedagógicos e materiais, designadamente instalações e equipamentos adequados.
- o As entidades que já tenham CET aprovados, sempre que solicitem a aprovação de um novo curso, devem demonstrar já ter realizado ou estarem a decorrer, pelo menos, 60% dos cursos aprovados.

2. Cancelamento de CET

2.1 Nos termos do n.º1 do art.º 35.º do DL n.º88/2006, de 23 de Maio, quando dois anos após a aprovação do registo ou da criação e autorização de funcionamento do CET, se verifique que não foi iniciada qualquer edição do curso, os serviços instrutores devem propor o respectivo cancelamento, caso a entidade titular do CET não o tenha efectuado. A proposta de cancelamento poderá também ter lugar se um curso já com edições realizadas permanecer inactivo por um período superior a dois anos consecutivos, a menos que para tal seja fornecida justificação adequada.

3. Publicitação dos CET aprovados

Nos termos do art.º 50.º é criado um sítio comum, com sede na estrutura da DGES, para divulgação da oferta de CET.

Para efeitos de inscrição em base de dados adequada e divulgação em sítio Internet, as entidades formadoras deverão comunicar às entidades instrutoras os seguintes elementos:

- i. Data de início de cada CET;
- ii. Data de conclusão de cada CET, bem como a respectiva taxa de aprovação e número de diplomados;
- iii. Cancelamento, caso se verifique por iniciativa da entidade formadora e respectiva fundamentação.

O Coordenador da Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária,

Prof. Doutor Aníbal Manuel de Oliveira Duarte, em 17 de Dezembro de 2007.



2